



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000162/2009-72
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32-A, Inciso II, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 449/2008 e posteriormente convertida na Lei nº 8.212/1991 que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 13), a Municipalidade apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social- GFIP com os dados omitidos/incorretos, referentes a folha de pagamento de seus empregados e de contribuintes individuais nos meses de janeiro a dezembro de 2005.

De acordo com a planilha demonstrativa do cálculo da multa não foram informados em GFIP os valores pagos a título de cesta básica e auxílio alimentação fornecidos aos segurados empregados, os valores pagos a trabalhadores participantes do programa Frentes de Trabalho, os quais foram considerados segurados empregados vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, bem como valores pagos a contribuintes individuais que prestaram serviços ao Município.

Em razão da alteração na legislação que trata da multa aplicada, a auditoria fiscal verificou a situação mais favorável ao sujeito passivo e elaborou planilha onde demonstra que a multa segundo a novel legislação é mais benéfica ao sujeito passivo que a anteriormente aplicada, ou seja, a auditoria fiscal aplicou o disposto no art. 32-A, inciso II, na redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, que estabelecia um valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações omitidas/incorretas. (fls. 15/16).

A autuada teve ciência do lançamento em 01/06/2009 e apresentou defesa (fls. 19/26) onde tece considerações a respeito do princípio federativo e da igualdade entre a União, Estados e Municípios.

Argumenta que o "Auxílio-Alimentação" foi criado por Lei Municipal, a qual não previu a obrigatoriedade da contribuição previdenciária relacionada ao mesmo.

Informa que o "Auxílio-Alimentação" é concedido pela municipalidade a todos os funcionários e servidores públicos municipais, com respaldo na Lei Municipal nº 3.439, de 27 de junho de 2005, assim, a notificada agiu dentro da legalidade, devendo a autuação ser julgada improcedente.

Pelo Acórdão nº 12-35.790 (fls. 46/53), a 11ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (RJ) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 59/66), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por ter deixado de incluir em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, valores pagos a título de cesta básica e auxílio alimentação fornecidos aos segurados empregados, os valores pagos a trabalhadores participantes do programa Frentes de Trabalho, os quais foram considerados segurados empregados vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, bem como valores pagos a contribuintes individuais que prestaram serviços ao Município.

Em sua defesa a recorrente tão somente alega a autonomia do Município para auto legislação o qual instituiu o fornecimento de alimentação por meio de lei municipal, a qual não previu a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores.

Assevere-se que a recorrente efetuou pagamento de auxílio alimentação e cestas básicas a segurados empregados sem estar devidamente inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

O art. 22., Inciso XXIII da Constituição Federal de 1998 estabelece que é competência da União legislar sobre Seguridade Social.

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

XXIII - seguridade social;

No entanto, a Carta Magna ressalva a possibilidade de Estados e Municípios legislarem a respeito instituindo regimes próprios de previdência social abrangendo seus servidores.

Assim, aqueles trabalhadores não amparados por regime próprio de previdência social são amparados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre o qual cabe à União legislar.

In casu, os beneficiários do auxílio alimentação são segurados empregados e vinculados ao RGPS. Assim, a legislação a ser observada na verificação da incidência ou não de contribuição previdenciária é a federal, especificamente, a Lei nº 8.212/1991, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no lançamento em questão.

O inciso Idó art. 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe o seguinte:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título,

durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (g.n.)

Da análise do texto verifica-se que os ganhos sob a forma de utilidade integram o salário de contribuição, ou seja, é a regra geral.

Entretanto, o legislador, de forma expressa, afasta a incidência de contribuição previdenciária de determinados valores fornecidos *in natura*.

No que tange ao auxílio alimentação, o dispositivo que trata do assunto é a alíneas "c" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

A Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 3º dispõe que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Por sua vez o Decreto nº 05/1991 que regulamentou a Lei nº 6.321/1976, define com precisão como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho, conforme se verifica no § do art. 1º, *in verbis*:

4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde

Portanto, se a empresa não efetuar a apresentação do documento hábil, ao qual se refere o decreto encimado, não se pode dizer que seu programa de alimentação está aprovado pelo Ministério do Trabalho, para fins de não incidência da contribuição previdenciária.

Ademais cumpre observa que as contribuições decorrentes dos valores pagos a título de cestas básicas e auxílio alimentação foram objeto de lançamento nos autos dos processos 15956.000157/2009-60 e 15956.000158/2009-12, ambos objeto de recursos aos quais foi negado provimento, conforme acórdãos nº 2402-002.065 e 2402-002.066, respectivamente.

Processo nº 15956.000162/2009-72
Acórdão n.º **2402-002.069**

S2-C4T2
Fl. 71

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira